Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-10163/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24555/2012
PROTOCOLO	**:**	1313681
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 030/2012
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	ESPINDOLA & CELANT LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 69/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 260.760,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Refere-se este processo ao contrato administrativo nº 030/2012, promovido pelo **Município de Amambai** junto à empresa **Espíndola & Celant Ltda.**, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar durante o ano letivo de 2012.

O Procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial 69/2011 foi autuado em autos apartados, registrado sob o nº TC/MS 24508/2012 e julgado legal e regular, através da Decisão Singular 7821/2013.

Versam os autos sobre a legalidade e regularidade da formalização do contrato.

A 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva, onde concluiu:

> **-Pela regularidade e legalidade do instrumento do contrato (1ª FASE).**

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, que o apreciou e lançou seu Parecer, opinando:

-Pela regularidade e legalidade do instrumento do contrato (1ª FASE).

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que a 1ª fase contratual encontra-se regular e legal.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do contrato administrativo nº 030/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 13 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri